

INTERESSADO: SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A, CNPJ n.º 09.461.647/0001-95.

ASSUNTO: Solicitação de impugnação SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 09.461.647/0001-95 - PE nº 25/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024-RESULTADO

1 DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa SOLUTI - Soluções de Negócios Inteligentes S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 09.461.647/0001-95 , contra itens constantes do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024, destinado à Contratação de serviço para fornecimento, sob demanda, de certificado digital dentro das especificações e normas ICP-Brasil, incluindo o fornecimento de dispositivos para armazenamento de certificados digitais do tipo token USB para e-CPF A3 e e-CNPJ por um período de 12 meses, associado com visitas técnicas presenciais nas unidades da Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme especificações, quantitativos e condições descritas no Termo de Referência.

Conforme verifica-se nos autos, o instrumento convocatório foi impugnado, em síntese, nas exigências do Termo de Referência e do Edital.

Acerca do ponto supracitado, a impugnante defende a alteração da exigência e pugna pelo recebimento da impugnação.

É o relatório.

2 DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, que a impugnação apresentada encontra-se tempestiva, visto que foi obedecido o prazo estipulado na Parte Fixa do Edital.

3 DO JULGAMENTO

Após análise do item impugnado, verificou-se que o mesmo refere-se a questões técnicas, de forma que os autos foram encaminhados ao setor demandante para ciência e manifestação.

A empresa Impugnante destaca:

“...por encontrar-se a margem do normativamente disposto, especialmente quanto ao desencontro dos preços estimados, a carência de clareza em alguns parâmetros de execução do serviço, motivo o qual não merece prosperar, e, impugna-se os termos contidos no certame, pois há clara impossibilidade do seu prosseguimento.”

Quanto ao questionamento dos custos de contratação, em que a empresa Impugnante destaca o desencontro aos termos previstos normativamente, quanto a formação dos custos da contratação.

Em resposta, informamos que a pesquisa de preços possui amparo na Lei 14.133/2021, Instrução Normativa SEGES nº 73, de 5 de agosto de 2020, assim como na Portaria DPE nº 623/2023, de 18 de maio de 2023.

O art. 23 da Lei 14.133/2021 destaca:

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O art. 6º da Instrução Normativa SEGES nº 73/2020:

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

A Portaria DPE nº 623/2023, de 18 de maio de 2023:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, que poderão ser empregados de forma combinada ou não:

I- Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Painel de Preços ou banco de preços referenciais mantidos pelo Governo do Estado da Bahia, podendo ser observado o índice de atualização de preços correspondente;

II- Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III- dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV- Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, observando no que couber o previsto no art. 3º da presente Portaria;

V- Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Então, apesar de a empresa questionar possuir itens zerados, ao se observar a mesma linha identificará onde foram extraídos os preços referenciais para chegar ao preço unitário e total de cada item da despesa e que possui nos itens 3, 5 e 6 o mínimo de 3 (três) cotações ou preços referenciais. Segue em anexo.

Em muitos países, quando uma entidade pública (como governo, prefeituras ou estatais) realiza compras, é comum a exigência de três cotações para garantir a transparência e a competitividade do processo. No contexto de compras privadas, especialmente em empresas e gestores, a exigência de três cotações pode ser uma prática comum para garantir uma comparação ampla e para justificar a escolha do fornecedor ou do preço a ser pago. Isso pode ser feito para assegurar que o valor pago esteja dentro dos padrões de mercado, além de ajudar a evitar a fraude ou o favorecimento de um único fornecedor.

A fundamentação legal direta que obrigue o uso de três cotações para o cálculo de médias de preços, mas em alguns contextos (como compras públicas ou práticas comerciais responsáveis), três cotações são vistas como uma boa prática para assegurar que o preço pago seja justo, competitivo e razoável, o que foi feito, conforme pode ser observado do anexo e da justificativa da Coordenação.

O art. 6 da Portaria DPE n° 623/2023, de 18 de maio de 2023 destaca da observância de no mínimo três cotações, conforme destacado a seguir:

Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5° desta Portaria, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme definidos no art. 2° desta Portaria.

O art. 6° da Instrução Normativa SEGES n° 73/2020 também destaca o mesmo:

Art. 6° Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5°, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados

Então, como pode ser visto, houve pesquisa de mercado com um conjunto misto de preços, não merecendo prosperar a indagação que os preços unitário e total utilizados não possuem fundamentação legal, e que apesar do recorte da imagem apresentada na impugnação não demonstrar o geral da planilha, ratificando com base na legislação citada que os preços foram formados com ampla pesquisa de mercado.

Para cálculos de médias em situações cotidianas, como comparações de preços no varejo, pode-se calcular a média de qualquer número de cotações, desde que as comparações sejam consistentes, o que a Coordenação de

Modernização justificou no processo que realizou pesquisas de preços de forma mista, com amparo na legislação vigente.

“...realizou pesquisa de preços no período compreendido de 28/08/2024 à 30/09/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sistema de Banco de Preços, contratos firmados pela Administração Pública e através de pesquisa direta com fornecedores, sendo encontrado preço praticado na Administração Pública para contratação similar nos 12 meses anteriores, além de obter propostas comerciais das empresas prestadoras do serviço a ser licitado, sendo considerando os quantitativos e especificações da solução técnica selecionada no termo de referência, tendo sido obtido o custo médio da contratação conforme tabela abaixo:...”

justificativa anexa

Vale a pena salientar que o termo de referência foi enviado para fins de composição dos preços. Então, considerando o avanço da tecnologia e a situação atual relacionado ao objeto e em observância ao quanto pontuado pela empresa interessada, o Termo de Referência foi retificado visando incluir a realização de execução do objeto com a validação de documentos sendo realizada através de videoconferência. Quando não houver possibilidade de atendimento através de videoconferência, a validação presencial de documentos e emissão do certificado em token deverá ser realizada através de agência credenciada ou agente de registro nas Cidades da Bahia

Encaminha para área técnica, a Coordenação de Modernização e Informática encaminhou o Termo de Referência retificado, sendo o mesmo divulgado a data do certame divulgada para todos os interessados.

Ato contínuo, foram requisitados da área demandante, qual seja, a Coordenação de Modernização e Informática e a Diretoria de Finanças as respostas relacionadas aos itens abaixo:

1) É previsto no instrumento convocatório que: “6. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO b) Deve permitir a utilização para assinatura de documentos eletrônicos, acesso a aplicações, entre outras destinações; (...) 4 Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988: Art 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; f) Suporte aos principais navegadores de mercado, entre os quais: Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome;.” Neste sentido perguntamos é de ciência do órgão ao certificado digital não compete a compatibilidade com ferramentas e/ou sistemas específicos, pois

dependerá destes a liberação de sua usabilidade/compatibilidade a partir de certificação digital. Ao certificado digital compete tão somente o atendimento dos ditames normativos instituídos pelo seu órgão gestor – Instituto de Tecnologia da Informação e ICP-Brasil, sendo exclusivamente escolha dos titulares (dos sistemas/ferramentas) o tipo, modelo e qual produto poderá ser utilizado dentro de si, fugindo a seara de alcance da Contratada, neste sentido, a garantia de demanda levantada.

RESPOSTA: Ciente quanto o exposto pelo licitante. Entretanto, a compatibilidade solicitada no item “f” deve ser obrigatório apenas para o fornecimento do token.

2) Prevê o instrumento editalício que: “13.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a Defensoria Pública independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da Defensoria Pública, proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual..” Contudo, é de ciência do órgão que é premissa mínima constitucionalmente garantida as partes o respeito ao contraditório e ampla defesa⁴, e, que a vinculação de obrigações independentemente de dolo ou culpa da Contratada cerceia-lhe tais premissas, além de abrir a si a responsabilidade por atos pelos quais não tenha interferência?

RESPOSTA: Ciente quanto o exposto pelo licitante. Será observado o direito a defesa e do contraditório, consoante dispõe a Lei 14.133/2021.

3) Prevê o instrumento editalício que: “20.4. A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar local para validação presencial dos documentos e emissão do certificado digital de cada usuário, nas Cidades da Bahia: AMARGOSA, ALAGOINHAS, BARREIRAS, BRUMADO, BOM JESUS DA LAPA, CACHOEIRA, CAMPO FORMOSO, CANAVIEIRAS, CAMACAN, CAMAÇARI, CANDEIAS, CATU, CONCEIÇÃO DO COITÉ, CRUZ DAS ALMAS, ESPLANADA, EUNÁPOLIS, EUCLIDES DA CUNHA, FEIRA DE SANTANA, GUANAMBI, ILHÉUS, IPIAÚ, IPIRÁ, IRARÁ, IRECÊ, ITABUNA, ITAPARICA, NAZARÉ, ITAPETINGA, ITABERABA, JACOBINA, JEQUIÉ, JUAZEIRO, LAURO DEFREITAS, LUIS EDUARDO, MACAUBAS, PARIPIRANGA, PAULO AFONSO, POÇÕES, PORTO SEGURO, RIACHÃO DO JACUÍPE, RIBEIRA DO POMBAL, SALVADOR, SANTA MARIA DA VITÓRIA, SANTO AMARO, SANTO ANTÔNIO DE JESUS, SANTO

ESTEVÃO, SEABRA, SENHOR DO BONFIM, SERRINHA, SIMÕES FILHO, TEIXEIRA DE FREITAS, VALENÇA e VITÓRIA DA CONQUISTA.” Contudo é de ciência do órgão que a manutenção de unidade de atendimento interfere diretamente no preço à ser proposto para a demanda, uma vez que vinculará a Contratada a obrigação de manutenção de unidade de atendimento durante toda a execução contratual? Bem como que esta obrigação interferirá diretamente na faculdade da Contratada de logística de entrega dos produtos, refletindo diretamente nos preços a serem propostos? Por isso perguntamos, uma vez que há expresse prazo de entrega, suporte para saneamento de problemas, poderá a Contratada em substituição da obrigação vinculada garantir o atendimento (conforme sua logística, seja pela disponibilização de visita gratuita, incidência de unidade itinerante entre outros) da demanda, dentro do prazo fixado para o saneamento das situações dispostas no edital?

RESPOSTA: Poderá o licitante garantir o atendimento da demanda, mesmo que não tenha unidade de atendimento nas cidades listadas no item 20.4. Segue o Termo de Referência e Edital atualizado.

4) Prevê o instrumento convocatório que: “15.5.2.2. Permitir o Gerenciamento de dispositivo móvel, funcionalidade que permite criar e gerenciar políticas de segurança de dispositivos, limpar remotamente um dispositivo e exibir relatórios detalhados de dispositivos no tocante ao uso da aplicação. (...) 15.5.11. É imprescindível que os licitantes comprovem que possuem a condição de comercializar os softwares exigidos junto aos fabricantes em segmento e objeto compatível com os buscados na presente contratação, tais como na especialização em governo, quando exigido pelo fabricante.” É de ciência do órgão que inexistente comercialização de software para a contratação em tela, bem como as condições de LGPD dependerão de termo de conduta realizado pela empresa em atendimento as sua atividade exercida em mercado?

RESPOSTA: Sim, é de ciência desta Coordenação que é possível a revogação do certificado digital de forma remota, mediante senha de revogação e CPF do titular.

A peticionante no bojo da sua petição trouxe outros questionamentos, os quais foram respondidos pela área técnica.

A Peticionante ainda aproveita a petição para dúvidas importantes para o momento da prestação de serviço e que não vieram elencadas no edital, qual seja:

5) Quanto a discriminação de impostos na nota fiscal a Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023 obriga os órgãos realizarem as retenções e precisamos demonstrar esses percentuais/valores nas notas fiscais. Sendo assim, gostaríamos de saber se no município existe norma específica sobre percentual e discriminação de impostos nas notas fiscais, ou a norma geral será aceita em momento contratual?

RESPOSTA: A contratada deverá no momento da emissão da nota fiscal certificar a legislação vigente e aplicada para a prestação de serviço do objeto contratual.

6) Ainda sobre emissão de NF, com base definição de certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e estudo efetuado pelo departamento fiscal e jurídico, informamos que a empresa utiliza para suas notas fiscais de serviço o CNAE 6319-4/00 C/C item 1.03. Gostaríamos de confirmar se para atender ao órgão será necessário código diverso ou poderíamos manter o mesmo, regra geral?

RESPOSTA: A contratada deverá no momento da emissão da nota fiscal certificar a legislação vigente e aplicada para a prestação de serviço do objeto contratual, assim como toda e qualquer legislação fiscal e tributária ao caso em comento.

7) Qual o e-mail para envio das notas fiscais?

RESPOSTA: cmo@defensoria.ba.def.br

4 DA DECISÃO

Trata-se de impugnação às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2024 DPE/BA, a qual foi recebida e encaminhada à área técnica para apreciação e manifestação. Esses requisitos geralmente visam garantir que os serviços objeto da licitação sejam executados, minimizando riscos de problemas técnicos ou de segurança. No conteúdo da presente impugnação possui as informações e justificativas para a realização da sessão pública e fase externa, por esse motivo, após análise da unidade técnica destacada, ante os fundamentos acima expostos pela Coordenação de Modernização e Informática em razão de matéria eminentemente técnica, resolve-se recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito

julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela empresa interessada, conforme manifestação e conteúdo expostos nos autos.

O Termo de Referência e Edital e anexos retificados foram encaminhados para divulgação e conhecimento de todos os interessados.

Agradecemos antecipadamente e estamos a disposição para as informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Comissão de Contratação
Defensoria Pública do Estado da Bahia